



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322868**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040317-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, é agravado JULIO CESAR NICOLAU SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2040317-35.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravante:** Centro de Estudos Unificados Bandeirante e outro

**Agravado:** Julio Cesar Nicolau Santos

**Comarca:** São Paulo

**Voto nº 31.980**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de 20% sobre o vencimento líquido. Renda de padrão elevado e ausência de demonstração de impedimento à subsistência. Conciliação dos interesses e direitos fundamentais de ambas as partes. Penhora sobre participação nos lucros e resultados. Ausência de comprovação de recebimento da verba. Recurso parcialmente provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 161/162 da origem e que indeferiu a penhora sobre salário e participação nos lucros e resultados recebidos pelo executado, por entender que se trata de verba impenhorável conforme a disposição do artigo 833, IV, do CPC.

A exequente agravante persegue a reforma da decisão ao argumento de que a participação nos lucros e resultados (PLR) não está sujeita a mesma proteção legal da verba salarial e, assim, pode ser objeto da constrição. Também pede que seja autorizada a penhora sobre 30% do

salário recebido pelo devedor, pois tem padrão elevado e deve satisfazer as dívidas.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 187).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A hipótese é de penhora sobre o salário do executado.

Inicialmente, em relação à pretensão de penhora sobre o PLR, não se ignora que esta Corte possui entendimento de que verbas de participação nos lucros e resultado têm natureza indenizatória e, assim, não estão abrangidas pela impenhorabilidade do artigo 833, IV, do CPC<sup>1</sup>. Contudo, no caso, a medida pretendida pela exequente não pode ser admitida pois nada nos autos indica que o devedor efetivamente receba a verba.

Portanto, apenas mediante demonstração de efetivo recebimento de verba de participação nos lucros é possível o deferimento da penhora pretendida.

No que diz respeito à penhora sobre salário, não há dúvidas de que a renda mensal do executado é substancial, com rendimento anual superior a R\$ 270.000,00, o que equivale a renda média mensal de mais de R\$ 20.000,00.

A renda substancial, em princípio, pode ser objeto de penhora, salvo se demonstrada a necessidade de sua integralidade para

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: Agravo de Instrumento 2110664-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023; Agravo de Instrumento 2039020-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023

subsistência do devedor e de sua família.

No caso, nada permite reconhecer que a penhora discutida possa comprometer até mesmo o padrão de vida confortável que ela oferece, e menos ainda o elementar. Note-se que o devedor agravado sequer apresentou resposta ao recurso e tampouco argumentou na origem com a existência de dívidas ou comprometimento substancial da renda percebida.

Portanto, estima-se que a penhora é providência que se justifica na espécie, pois concilia os interesses das partes e seus direitos fundamentais.

Em abono a tal proceder a doutrina:

*Considerando, porém, a necessidade, tantas vezes ressaltada, de que os enunciados relativos às impenhorabilidades sejam interpretados, sempre, conforme as circunstâncias do caso concreto, nos parece claro que o limite de cinquenta salários mínimos fixado pelo legislador não representa barreira absoluta à expropriação executiva. Isto é: à luz dos interesses em jogo, e desde que devidamente justificado, pode o juiz, sendo isso necessário para a proteção de direito fundamental do credor, ir além do teto legal, reduzindo a impenhorabilidade para montante inferior aos cinquenta salários mínimos previstos no § 2.º do art. 833. Afinal, a preservação de remuneração mensal tão elevada, em detrimento das possibilidades do exequente de receber aquilo que lhe é devido, pode-se mostrar desarrazoada à luz da situação concreta.*

*Imagine-se, por hipótese, que o exequente seja*

*pessoa de poucas condições financeiras, e que tenha direito a obter, do réu, indenização referente à perda total de veículo que utilizava como instrumento de trabalho, ou, então, compensação por danos morais decorrentes do falecimento de um familiar. Em tais situações, caso o executado aufera rendimentos mensais de cinquenta salários mínimos, por exemplo, não seria razoável impedir a penhora de parte de seus vencimentos, em montante que não comprometa a sua dignidade.*

*Em conclusão: nos termos do art. 833, § 2.º do CPC/2015, a parcela dos vencimentos do devedor que ultrapassar cinquenta salários mínimos é (quase) sempre penhorável. Por outro lado, respeitado o dever de motivação (CPC/2015, art. 489, § 2.º, especialmente), é possível atingir quantia abaixo deste valor quando isto se mostrar necessário para a proteção de direito fundamental do credor<sup>2</sup>*

Nesta linha de entendimento já decidiu o STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. De acordo com o entendimento da Corte Especial do*

---

<sup>2</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira de – **A responsabilidade patrimonial no Novo Sistema Processual**, Ed 2016, Revista dos Tribunais, parte II, item 5 – e-book.

*STJ, a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, ainda que para fins de satisfação de crédito não alimentar, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família.*

*2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1906957/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021).*

Nessas condições, rejeitada a pretensão de penhora sobre o PLR, autoriza-se a penhora sobre 20% do salário líquido recebido pelo executado.

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos supra.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**  
**Relator**